



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.930006/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.573 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

IPI. COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo efetivamente acumulado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a trimestres anteriores, e limitado ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e a data de apresentação do pedido.

SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO ABSORVIDO POR DÉBITOS DO PERÍODO SUBSEQUENTE. MENOR SALDO CREDOR.

Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento absorvido por débitos dos períodos subsequentes não há direito creditório a ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.573 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.930006/2009-17

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 39583.69139150705.1.3.01-0636 e solicitou compensação de tributos. Em Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de 21/09/2009, nº de rastreamento 846598406 (fls. 02/07), foi homologada parcialmente a compensação declarada. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão de:

a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (na Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos encontram-se os seguintes motivos de irregularidade dos créditos: estabelecimentos emitentes das NFs não cadastrados no CNPJ ou empresas emitentes das NFs optantes do SIMPLES); e b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Cientificado do DDE em 30/09/2009 (fls. 08), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/10/2009 (fls. 476/478).

Em suas razões alude que no Despacho Decisório em referência, o pedido foi em parte indeferido por se considerar que o valor do crédito reconhecido era inferior ao solicitado ou utilizado sob o pretenso fundamento de que as notas fiscais dos créditos não eram hábeis a embasar o pleito e havia incongruências nos números dos CNPJ das emitentes das respectivas notas. Entretanto, o contribuinte não aceita esses entendimentos, pois, conforme demonstrariam documentos anexados em sua manifestação, as NFs não apresentam qualquer irregularidade, tampouco há problemas com os respectivos CNPJ. Finaliza requerendo que sua manifestação seja processada e julgada para o fim de ser deferido integralmente o pedido de ressarcimento do IPI nos moldes em que originalmente pleiteado. Junta documentos: Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ e cópias de NFs (fls. 499/545).”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. ESTABELECIMENTO EMITENTE DE NF OPTANTE DO SIMPLES.

As aquisições de insumos de estabelecimento optante pelo SIMPLES não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio do formalismo moderado;
- (ii) as bases de sua alegação se encontram na própria decisão impugnada, mesmo que não especificamente indicadas;
- (iii) é imprescindível que seja analisada com maior minúcia a absoluta ausência de fundamentação fática de tudo aquilo que levou ao DDE e que se leve em consideração a ausência de prejuízo doloso ao erário;

(iv) mesmo que se admitisse que as compensações não obedeceram à melhor técnica – o que se aceita apenas por apego à argumentação, os valores já haviam sido, de alguma forma, recolhidos;

(v) não há razão para que qualquer pagamento seja feito, máxime por ser vedado *bis in idem*;

(vi) é vedado ao Poder Público o enriquecimento sem causa e que não é possível admitir que o fato de as empresas fornecedoras estarem enquadradas no Simples impeça a utilização do crédito;

(vii) as notas fiscais e os CNPJ's não apresentam qualquer problema; e

(viii) o acórdão apresenta erro de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Improcedem os argumentos recursais, estando correta a decisão recorrida.

Com relação ao alegado direito de crédito do IPI sobre aquisições de insumos, a legislação impede tal apropriação quando efetivadas de empresas enquadradas no regime SIMPLES.

O texto legal vigente à época dos fatos era a Lei nº 9.317/1996, que assim regia a matéria:

“Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.”

Tal vedação foi mantida na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 23), *in verbis*:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”

A vedação ao crédito também estava prevista no art. 166 do Regulamento do IPI - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002) e reproduzida no art. 228 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010). Vejamos:

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

“Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de

crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 23, **caput**).”

Tem-se, então, que a legislação aplicável ao caso, veda de modo expresso o direito a fruição de crédito nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é pacífica pela vedação do creditamento do IPI sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Ilustra-se o posicionamento com os seguintes precedentes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.” (Processo nº 10660.900249/2011-68; Acórdão nº 3002-001.236; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 08/04/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.” (Processo nº 10920.903039/2010-32; Acórdão nº 3003-000.947; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.” (Processo nº 10882.900434/2010-67; Acórdão nº 3402-007.299; Relator Conselheiro Pedro Sousa Bispo; sessão de 29/01/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo nº 10880.673132/2009-97; Acórdão nº 3002-000.863; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 17/09/2019)

Ademais, a decisão recorrida deixou claro que em pesquisa ao sistema CNPJ confirmou-se a informação de que tais empresas eram, à época, optantes do SIMPLES.

Não trouxe a Recorrente nenhum elemento probatório apto a derruir os argumentos da decisão que ataca.

No que tange à matéria de verificação de uso integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento, de igual modo, não tem razão a Recorrente.

No Recurso Voluntário não trouxe a Recorrente nenhum argumento e elemento probatório hábeis a contrapor o decidido em 1ª instância. Assim, adoto como razões de decidir o voto condutor da decisão recorrida:

“No caso concreto, cabe dizer que o saldo credor passível de ressarcimento foi inferior ao valor pleiteado devido às glosas de créditos, associadas à diferença no saldo credor apurado no final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Tal saldo credor apurado no final do trimestre-calendário anterior é diferente do saldo credor apresentado pelo interessado, conforme se observa no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível constante no DDE (fls. 03) e nas informações oriundas do Livro de Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento (fls. 13). Neste aspecto, não foram identificadas inconsistências nas informações do DDE, as quais não foram contraditadas pelo manifestante que se limitou a dizer que os fundamentos que balizaram o DDE não possuem qualquer fundamentação fática, sem apontar, neste ponto mais argumentos ou provas em sua manifestação.”

Não trouxe a Recorrente aos autos elementos de prova quanto ao alegado. Ciente das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, contudo, sem que tivesse apresentado nesta oportunidade qualquer documento adicional apto a comprovar o seu direito creditório.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Assim, via de regra, cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Pelo contido no despacho decisório e na decisão recorrida, compreende-se que o crédito não foi reconhecido em sua íntegra por ter sido constatado a utilização na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência. Ocorre que a Recorrente, em seu recurso, limitou-se a apresentar argumentos genéricos, insistindo na existência de suposto direito creditório, contudo, sem que indicasse qual o equívoco constante da decisão recorrida.

Nesse contexto, resta forçoso concluir que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade